



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.862 - RS (2011/0201076-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOELSON RAMOS CASSERES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS ACLARATÓRIOS - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1- Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento.

2- A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), **somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

3- A inversão da premissa firmada no acórdão atacado de que inexistente pactuação expressa da capitalização de juros demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.862 - RS (2011/0201076-4)

EMBARGANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOELSON RAMOS CASSERES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de embargos de declaração, opostos por CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da decisão de fls. 394-397 da lavra do signatário, a qual conheceu do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

O apelo nobre desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 180, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. A sua fixação em percentual superior à média de mercado é abusiva. Juros passíveis de limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Cabível a capitalização mensal (em contratos firmados a partir de 31.03.2000) ou a anual, se expressamente pactuada. Sem pactuação expressa, em qualquer periodicidade, veda-se a prática.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. Se expressamente pactuada, a sua cobrança está submetida às condições impostas pelas súmulas 30, 294 e 296 do STJ e à não cumulação com multa e juros moratórios. Afasta-se, com isso, a incidência dos demais encargos, como no caso.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Adota-se o IGP-M na fase moratória, vedada a sua incidência se cobrada a comissão de permanência, como no caso.

COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admitidas - na forma simples e em decorrência lógica do julgado - como vedação do enriquecimento injustificado do credor e sem necessidade de prova do erro, conforme a súmula 322 do STJ.

TUTELAS DE VEDAÇÃO DE CADASTRAMENTO RESTRITIVO DE CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Manutenção condicionada à inexistência de mora do devedor e aos depósitos dos valores incontroversos.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 207/212, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente indicou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, I, do CPC e 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/01; às Súmulas 382 e 596/STJ. Sustentou, em síntese: 1) negativa de prestação jurisdicional; 2) afastamento da limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, pois a taxa contratada não se reveste de abusividade; e 3) possibilidade de capitalização mensal dos juros pactuada entre as partes.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 342, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que inexistentes no acórdão recorrido quaisquer dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, bem como de que a análise da insurgência recursal esbarra nos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Irresignada (fls. 376/385, e-STJ), apresentou agravo aduzindo que o reclamo merecia trânsito, uma vez que a inversão do julgado prescinde da análise de provas e de cláusulas contratuais e, ainda, existirem julgados do STJ no mesmo sentido das teses sustentadas no apelo extremo.

O recurso não foi contraminutado (fl. 387).

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator deu-lhe parcial provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) não cabimento de recurso especial para análise de ofensa a dispositivo da Constituição Federal; b) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; c) não restando configurada a abusividade dos juros remuneratórios, afasta-se sua limitação; d) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, quanto à capitalização de juros; e e) falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

Irresignada, a ré, ora insurgente, afirma, em síntese, haver previsão contratual expressa da capitalização de juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.862 - RS (2011/0201076-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS ACLARATÓRIOS - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1- Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento.

2- A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), **somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

3- A inversão da premissa firmada no acórdão atacado de que inexistente pactuação expressa da capitalização de juros demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento, buscando prevalecer sua tese.

Destarte, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Quanto à capitalização de juros, conforme asseverado na decisão embargada, a prática, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), **somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

No caso, o Tribunal de origem firmou expressamente a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo contratual (fls. 184/185, e-STJ):

"Ausente pactuação expressa da capitalização de juros, esta prática é vedada.

(...)

Anoto que a simples identificação das taxas de juros mensal e anual não configuram pactuação da capitalização, porque, na letra do CDC, a informação deve ser clara, adequada e especificada e a redação do contrato não pode dificultar a compreensão de seu alcance.

No caso concreto, verifica-se que o contrato não possui pacto de capitalização de juros (ferindo o inciso III do artigo 6º do CDC), mas a instituição financeira defende a prática desta, o que caracteriza abusividade e é causa de proibição da mesma."

De tal modo, a inversão de tal premissa firmada no acórdão atacado demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1."É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

2. A tese do recorrente no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros foi expressamente afastada pelo tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado, neste ponto, impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares nº 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento da cobrança indevida nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1332420/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5. IMPROVIMENTO.

I. Inviável o inconformismo atinente à taxa de emissão de boleto, matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF.

II. Verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

III. Demover o fundamento do aresto estadual de que a comissão de permanência não foi contratada demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

II. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1188207/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0201076-4

EDcl no
AREsp 82.862 / RS

Números Origem: 10800188439 10900032031 70038715561 70041556457

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELSON RAMOS CASSERES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOELSON RAMOS CASSERES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.